

Nota Técnica ANPR nº 003/2022-UC

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Nota técnica sobre a Medida Provisória nº 1.119/2022

Referência: Medida Provisória nº 1.119/2022 – reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Encaminhada à Câmara dos Deputados com prazo de deliberação prorrogado até 05/10/2022 (art. 10 da Res. nº 1/2002-CN c/c o art. 62 da CF/88).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA
- **ANPR**, entidade associativa que representa os membros do Ministério Público Federal, com o objetivo de contribuir ao debate legislativo referente à tramitação da Medida Provisória nº 1.119/2022, a qual prorroga o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera dispositivos da Lei nº 12618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, vem apresentar sua manifestação quanto a alguns dos temas em discussão.

Conforme consta do Sumário Executivo formulado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados¹, a medida provisória: a) reabre o prazo para a opção dos servidores públicos federais pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, até o dia 30/11/2022; b) promove alterações da Lei nº 12.618/2012, notadamente no cálculo do benefício especial, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social; c) fixa que as entidades gestoras dos regimes previdência complementar da União passam a ter natureza privada, excluindo, por conseguinte, a aplicação do teto remuneratório do serviço público a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros de suas diretorias; d) exclusão das entidades gestoras dos regimes de previdência complementar da União (Funpresps) da administração indireta; e) estabelece que o benefício especial está sujeito ao imposto de renda e submete-se à regra vigente no momento da opção.

Por sua vez, depreende-se da exposição de motivos da Presidência da República, em seu item 14, um dos principais motivos de sua edição, *in verbis*:

[...]14. A Medida Provisória ora proposta é oportuna também para adequar a Lei 12.618, de 2012, às mudanças trazidas pela EC 103, de 2019, e aos entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27/5/2020, conforme explanado a seguir. [...]

¹ Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153287>>. Acesso em: 26ago.2022.

Nesse contexto e buscando a menor intervenção possível no texto normativo apresentado, a Associação Nacional dos Procuradores da República destaca os seguintes pontos de atenção, com algumas sugestões modificativas:

**1. NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL
(Emendas 76, 77, 92, 101, 111, 148, 153, 156, 160, 179, 180 e 192)**

Em atenção ao princípio da isonomia, a regra original de cálculo do benefício especial deve ser mantida para as migrações efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1.119/2022, que se estenderá até 30/11/2022, não obstante a EC nº 103/2019, já que, como se verá, o que se pretende é manter um padrão de uniformidade entre aqueles que optarem pela reabertura da possibilidade de migração.

Tal proposta se justifica na constatação de que os membros e servidores públicos, no momento original da possibilidade de migração, não tiveram disponíveis todas as informações necessárias para uma avaliação segura sobre os efeitos jurídicos da migração finalizada em **29/3/2019**, pelos seguintes motivos: a) não tinha sido definida a natureza jurídica do benefício especial, a qual somente foi estabelecida a partir de entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União de **27/5/2020**; b) não se tinha conhecimento das novas regras de aposentadoria, pensão ou contribuição para o regime próprio de previdência social que seriam aprovadas pelo Congresso Nacional, ao final estabelecidas pela EC

nº 103, de 12/11/2019; c) não se considerou nas novas regras do benefício especial eventuais regras de transição estabelecidas pela EC nº 103/2019, justamente para os servidores públicos efetivos que estão aptos à migração de regime.

A redação da medida provisória, possivelmente por equívoco, considera para o cálculo do benefício especial a atual regra de aposentadoria para novos servidores, os quais já se enquadram no novo regime de previdência complementar, e não para aqueles servidores titulares de cargos efetivos que estão aptos à migração de regime. Desconsiderou-se, então, completamente a existência as regras de transição da EC nº 103/2019.

Tais as circunstâncias, como medida de justiça aos membros e servidores que já se encontravam no serviço público, sugere-se sejam mantidas as regras fixadas na redação original da Lei nº 12.618/2012, com o estabelecimento de regras de transição específicas com a fixação de datas posteriores à própria edição da Medida Provisória.

Com efeito, propõe-se o seguinte texto à Medida Provisória nº 1.119/2022, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022** - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes **a oitenta por cento** de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022** - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes **a cem por cento** de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão. § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a **quatrocentos e cinquenta e cinco**, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a **trezentos e noventa**, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, **se mulher**, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a **trezentos e vinte e cinco**, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

b) para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022: igual a quinhentos e vinte**.

§ 4º Para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º."

2. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI Nº 9.250/95.

A Exposição de Motivos da MP nº 1.119/2022 deixa clara que a alteração da natureza jurídica das entidades gestoras da previdência complementar do servidor público da União decorreria da EC nº 103/2019, nos seguintes termos:

[...] 16. Outra alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alcançou o § 15 do mesmo art. 40, definindo que o regime de previdência complementar do servidor público federal será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, não mais se exigindo a natureza pública das entidades.

17. Diante disso, necessário é readaptar a lei de criação das entidades de previdência complementar dos servidores públicos federais ao novo preceito constitucional, sobretudo pela possibilidade deste regime complementar previdenciário poder ser gerido por entidades abertas e fechadas.

18. Sendo assim, em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da Funpresp, propõe-se a supressão da expressão "natureza pública" no texto da Lei nº 12.618, de 2012, tornando-o alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na mesma linha, exclui as Funpresps da administração pública indireta.[...]

Aponta-se, de início, que a alteração do Texto Constitucional apenas ampliou as possibilidades de constituição das Funpresps, sem que, com tal previsão, se torne obrigatória a perda da condição de ente público. Em outros termos, já tendo sido

criadas as Funpresps, a alteração constitucional em nada lhes afeta a natureza jurídica, ainda que, a partir da EC 103/2019, seja permitido que novas entidades sejam criadas tendo a natureza privada.

De qualquer forma, ainda que se entenda como um efeito necessário e imprescindível a alteração da natureza jurídica, é essencial ter em mente a impossibilidade que tal medida venha a resultar em prejuízo àqueles que migraram de regime, calculando os ônus financeiros e tributários a partir de um modelo de incidência de imposto de renda e que não podem ver sua situação prejudicada, ainda mais por conta de uma alteração que não tem tal finalidade explicitada.

Dessa forma, para que não haja prejuízo ao participante em decorrência da retirada da natureza pública do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, pela alteração introduzida pela EC nº 103/2019, é imprescindível alterar os dispositivos da Lei 9.250/95, promovendo a referida adequação para manter a isenção prevista no § 6º do art. 11 da Lei 9.532/97, *in verbis*:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de

cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação da Lei 10.887/2004)

[...]

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea i do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. (Incluído pela Lei 13.043/2014)

Logo, propõe-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.119/2022, *in verbis*:

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

“Art. 8º

.....

II - das deduções relativas:

.....

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

3. PERMANÊNCIA DAS FUNPRESPS VINCULADAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Emendas 40, 82, 95, 113, 120, 137 e 162)

Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.119/2022, a retirada das entidades gestoras de previdência complementar dos servidores públicos da União da administração indireta decorre da alteração de sua natureza jurídica, que passaria a ser privada. Em verdade, não há óbice para que entidades de natureza privada integrem a Administração Indireta, a exemplo do Banco do Brasil, pessoa jurídica de direito privado.

No caso das entidades de gestão de previdência complementar de servidores públicos, importante que se mantenha ao menos o vínculo de supervisão e cooperação com a Administração Pública, no caso pelo Poder Executivo em relação ao Funpresp-Exe e pelo Poder Judiciário e Ministério Público da União relativamente a Funpresp-Jud, as quais contam com integrantes nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, assim como em suas diretorias.

A Lei Complementar 108, de 29/5/2001, por exemplo, faculta aos patrocinadores a cessão de pessoal à entidade de previdência complementar que patrocinam:

Art. 7º

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

No entanto, no âmbito do serviço público federal, a cessão deve ocorrer nos moldes do art. 93 da Lei 8.112, de 11/12/1990, que somente autoriza a cessão para entidades integrantes da administração direta ou indireta. Nesse sentido, confira-se a posição da Presidência da República em suas razões de veto constante da Mensagem 231, de 10/7/2017, relativa à Lei 13.464/2017:

Não se configura adequada a possibilidade de cessão de servidores ou empregados públicos para exercício em entidades com personalidade de Direito Privado, paraestatais, que não integram a administração pública direta ou indireta. Ademais, são entidades que não prestam serviço público delegado, e sim atividades privadas de inte-

resse público que, embora incentivadas pelo poder público, não devem contar com servidores ou empregados cedidos pelo Poder Público. (grifo nosso)

No mesmo sentido dispõe o art. 1º do Decreto 10.835, de 14/10/2021:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto se aplica às cessões, às requisições e às alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Propõe-se, portanto, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.119/2022,

in verbis:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, **integrantes da sua administração indireta**, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista;”

4. INCLUSÃO DO TEMPO MILITAR PARA O CÔMPUTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL (Emendas 57, 70, 75, 80, 86, 109, 117, 129, 184, 189 e 195)

O tempo de contribuição dos militares deve ser reconhecido para fins do benefício especial, em que pese os termos do Parecer DECOR/CGU/AG 00100/2019, que entendeu vedar a contagem do referido tempo militar, com base na premissa de que o art. 40 da Constituição Federal disciplina somente o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos civis, enquanto os militares se submetem a regime jurídico infraconstitucional, por força dos arts. 42 e 142 § 3º, X, da Constituição Federal.

Ocorre que após a edição do referido Parecer, a EC 103/2019 incluiu o § 9º-A ao art. 201 da Constituição Federal, autorizando a contagem recíproca e a compensação financeira entre as contribuições dos militares e os regimes próprio e geral de previdência:

Art. 201.

[...]

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela EC 103/2019).

Não há óbice constitucional à soma das contribuições dos militares para o cálculo do benefício especial, eis que, do ponto de vista normativo-constitucional, os referidos aportes serão carregados para o RPPS, desde que o referido tempo tenha sido averbados, na forma do art. 100 da Lei 8.112/1990:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

A inclusão proposta atende ao reparo feito pelo legislador constituinte derivado, o qual reconheceu a necessidade de contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes e, nessa esteira, é necessário o aproveitamento desse tempo

pelo ex-militar, atual servidor público civil, para fins de cálculo do benefício especial, sob pena de enriquecimento sem causa pela União.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.583/2018-TCU-Plenário, fixou o entendimento de que "a data de ingresso no serviço público mencionada no § 16 do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, refere-se também a data em que o ex-militar passou a ocupar cargo efetivo no âmbito das Forças Armadas, cujo direito de opção, previsto no mencionado dispositivo constitucional, será a ele assegurado quando do ingresso em cargo público civil federal de provimento efetivo, desde que sem solução de continuidade e a data de ingresso no cargo militar efetivo das Forças Armadas tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere Lei 12.618/2012".

Com essas considerações, propõe-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.119/2022, *in verbis*:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **bem como daquelas realizadas pelos militares ao regime próprio ou sistema de proteção social dos militares**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:”

5. DA NATUREZA DO BENEFÍCIO ESPECIAL E DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA (Emendas 24, 49, 91, 155, 178 e 182)

Tal como expressamente menciona a Exposição de Motivos da presente Medida Provisória, um dos elementos considerados para a sua edição é a necessidade de adequar a legislação ao “aos entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27/5/2020”.

Ocorre que, como se percebe pela própria fórmula de cálculo do Benefício Especial, a sua natureza jurídica se reveste de nítido caráter indenizatório, reconhecido expressamente nas manifestações da Advocacia Geral da União, das quais se transcreve dois trechos distintos:

2. Consolide-se, por conseguinte, o entendimento no sentido de que o Benefício Especial, de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o Regime Próprio de Previdência Social/RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que esta opção enseja a percepção de benefícios previdenciários pelo RPPS em valores necessariamente limitados ao teto dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

3. O caráter compensatório do Benefício Especial também se deduz da sua fórmula de cálculo, que se constitui, essencialmente, pela diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o RPPS, e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo RGPS, multiplicando-se pelo Fator de Conversão (FC), cujo valor é en-

contrado a partir da quantidade de contribuições mensais efetivamente recolhidas para o RPPS até a data da opção. A atenta apreciação dos critérios adotados para a metodologia de cálculo do Benefício Especial revela que o legislador buscou estabelecer equânime reparação em favor do servidor que ingressou no Regime de Previdência Complementar, considerando que, a partir da migração de regime, os benefícios previdenciários serão limitados ao teto do RGPS.

4. Fixada a natureza compensatória (e não previdenciária) do Benefício Especial de que cuida o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, resta inequívoco que a sua fórmula de cálculo é aquela vigente ao tempo da migração do RPPS para o Regime de Previdência Complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, a natureza compensatória do benefício especial enseja necessariamente a conclusão de que não há respaldo jurídico para superveniente modificação das regras que delimitam seu valor, vigentes ao tempo da migração.

5. A natureza sinalagmática da opção de que cuida o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, associada aos preceitos da segurança jurídica, da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao brocardo jurídico do *tempus regit actum* determinam que a fórmula de cálculo vigente ao tempo da opção (migração do regime previdenciário) deve ser preservada para fins de pagamento do Benefício Especial. (DESPACHO nº. 00043/2020/GAB/CGU/AGU)

Em outra manifestação, também componente do mesmo processo decisório:

40. Na mesma linha, Adacir Reis^[1] destacou:

A imunização do benefício especial frente a novas contribuições previdenciárias e a garantia de sua correção anual partem do pressuposto de que tal montante não é propriamente um benefício previdenciário, mas uma devolução, uma espécie de indenização por parte da União pelos valores aportados para o regime próprio de previdência até o momento da migração para o regime de previdência complementar operado pela Funpresp.
[...]

43. Complemente-se com a percutiente análise feita por Rodrigo Tenório^[3]: A discussão jurídica é sempre limitada pelo texto jurídico. É ele e somente ele quem definirá qual a natureza jurídica do benefício especial e as normas

que lhe serão aplicáveis. Não se define primeiro a natureza para depois saber qual regra jurídica se aplicará ao benefício. O caminho a ser feito é o inverso. No momento inicial, verifica-se como o ordenamento trata o benefício especial. Posteriormente, define-se a classificação, ou a natureza jurídica, que receberá. Consideremos, para defini-la, a coerência do sistema jurídico, ou a característica que o sistema ostenta de ter elementos que guardem entre si relação de coerência, ou de não contradição. Ver-se-á que tendo o ordenamento como norte, é difícil qualificar o benefício especial como parte de regime jurídico previdenciário e portanto sujeito à alteração após a migração.

(...)

Os que defendem tese oposta poderiam dizer que o benefício especial é previdenciário porque só é usufruído na aposentadoria e é calculado segundo o tempo de contribuição. Quanto ao primeiro ponto, essencial lembrar que embora o gozo se dê na aposentadoria, a aquisição do direito ocorre na migração. Já quanto ao segundo, os critérios de cálculo pouco importam na definição das normas a serem aplicadas. Veja-se que o legislador poderia perfeitamente ter usado critérios sem nenhuma relação com o tempo usado para aposentadoria. Basta lembrar que fosse alterado o tempo de aposentadoria via emenda constitucional, a forma de cálculo do benefício especial não sofreria alterações, salvo se modificada também a lei que a prevê.

Por fim, o benefício especial não se confunde com a aposentadoria. A uma, porque o servidor perderá completamente o direito a ele ao trocar o regime de previdência da União por outro. A duas, a aposentadoria será gozada junto com o benefício especial e a ninguém é dado usufruir duas aposentadorias pelo mesmo vínculo estatutário. A três, porque diversamente da aposentadoria e de qualquer outro benefício previdenciário, é calculado no momento da migração, ou seja previamente à aposentadoria, e depois reajustado pelo INPC até ser pago quando o servidor se aposentar. Além dessa necessidade de cálculo prévio ser inerente ao equilíbrio da relação sinalagmática, a Lei 12618 no art. 3º, parágrafos quinto e sexto, distingue entre o benefício especial calculado e o benefício especial pago. Não há, portanto, qualquer possibilidade de se afirmar existente relação de acessoriedade entre aposentadoria e o benefício especial que poderia levar à conclusão errônea de que esse ostenta caráter previdenciário e não civil.

Vê-se, pois, que as marcantes diferenças entre o benefício especial e os previdenciários não permitem inclui-lo no rol desses. Se isso for feito, é necessário destacar a imutabilidade dada pela proteção ao ato jurídico perfeito. Haveria características previdenciárias, nascidas da forma de cálculo, mas não a propensão à mudança a que sujeito os elementos do regime jurídico previdenciário. (PARECER nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU)

Assim, dado o caráter nitidamente indenizatório de que se reveste o Benefício Especial, não se justifica seja considerado para a incidência de Imposto de Renda, o que implica a necessidade de supressão do inciso V do §6º da redação proposta para o artigo 3º da Lei 12.618/2012, na forma pretendida pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

São essas as considerações técnicas que, respeitosamente, a Associação Nacional dos Procuradores da República vem apresentar para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.119/2022, colocando-se à disposição para discussão do tema.



Ubiratan Cazetta

Presidente